

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde do Nordeste

Aviso n.º 35/2005/A (2.ª série). — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 442/91, de 8 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo), torna-se público que, por despacho do conselho de administração do Centro de Saúde do Nordeste de 25 de Outubro de 2005, de acordo com a circular normativa n.º 12, de 25 de Julho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Jornal Oficial*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar na categoria de enfermeiro do nível 1 do quadro de pessoal do Centro de Saúde do Nordeste, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 46/88/A, de 18 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2004/A, de 9 de Setembro.

O concurso é válido para o preenchimento da vaga constante no mesmo, esgotando-se com o seu preenchimento.

O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

O local de trabalho é o Centro de Saúde do Nordeste.

O vencimento é o constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

São requisitos gerais do concurso os constantes no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

São requisitos especiais:

- a) Possuir o título profissional de enfermeiro;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Enfermeiros.

São opositores ao concurso os enfermeiros funcionários públicos ou agentes em regime de contrato administrativo de provimento há pelo menos um ano.

O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, conforme o artigo 34.º e a alínea a) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro. O sistema de classificação final e respectivos critérios de apreciação estão descritos em acta e obedecem à seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(6 \times AC) + (4 \times GA) + (4 \times NC) + (4 \times EP) + (2 \times AF)}{20}$$

em que:

- CF — classificação final (20 valores);
 AC — apreciação curricular (20 valores);
 GA — grau académico (20 valores);
 NC — nota final do curso (20 valores);
 EP — experiência profissional (20 valores);
 AF — acções de formação (20 valores).

1 — Na apreciação curricular será feita uma apreciação global do currículo sobre semântica, ortografia, paginação, documentação, organização e formato, em que:

- Sumário é igual a 1 valor;
 Introdução é igual a 4 valores;
 Desenvolvimento é igual a 12 valores;
 Perspectivas futuras é igual a 1,5 valores;
 Anexos é igual a 1 valor;
 Capa é igual a 0,5 valores.

A este critério é atribuída a ponderação de 6.

2 — Grau académico — é atribuída a ponderação de 4, em que grau académico terá a seguinte cotação:

- Curso Geral de Enfermagem ou equivalente legal — 10 valores;
 Curso de bacharelato em Enfermagem ou equivalente legal — 15 valores;
 Curso de licenciatura em Enfermagem ou equivalente legal — 20 valores.

3 — Nota do curso — considera-se que cada valor da nota final de curso corresponde a 1 valor (máximo de 20), sendo atribuída a ponderação de 4.

4 — Experiência profissional — a este item é atribuída a ponderação de 4, por se tratar de um concurso para uma instituição em cuidados de saúde primários, onde se irá valorizar as actividades no âmbito da promoção da saúde e prevenção da doença:

Sem experiência profissional — 10 valores;
 Com experiência profissional, acresce ao valor acima indicado por cada mês de trabalho completo:

Em centros de saúde — 1 valor;
 Noutras instituições de saúde — 0,5 valores.

A experiência profissional será calculada com base no início da prestação de serviço como enfermeiro até à data limite de entrega da candidatura e com no máximo 20 valores.

5 — Acções de formação — à semelhança da experiência profissional, considera-se apenas a formação efectuada após a conclusão do curso que habilita o candidato como enfermeiro (valor máximo de 20 valores e ponderação de 2):

Sem acções de formação — 10 valores;
 Ao valor acima referido e até no máximo 5 valores, acresce por:

Acções de formação inferiores a um dia — 0,2 valores;
 Acções de formação com duração de um dia — 0,5 valores;
 Acções de formação com duração de dois a três dias — 1 valor;
 Acções de formação superiores a três dias — 1,5 valores;
 Realizações de trabalhos — 1 valor, até no máximo 5 valores.

Considera-se que cada dia de formação é igual a seis horas.

6 — De acordo com os critérios explicitados no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, foram estipulados os seguintes critérios de desempate:

- 1.º Tempo de serviço;
- 2.º Melhor nota final do curso;
- 3.º Melhor nota de entrada no curso.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel adequado, dirigido ao presidente do júri do referido concurso e dele devem constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), morada, código postal e telefone;
- b) Identificação da categoria profissional, tempo de serviço na categoria e serviço a que o requerente pertence;
- c) Pedido de admissão ao concurso, com identificação do mesmo e referência ao *Jornal Oficial* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Identificação dos documentos que instruem o processo;
- e) Outros elementos que o candidato considere de interesse para avaliação do seu mérito.

Os requerimentos deverão ser acompanhados pelos seguintes documentos:

- a) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- b) Documento comprovativo das habilitações profissionais, devidamente autenticado;
- c) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros, devidamente autenticado;
- d) Nota biográfica, passada pelo serviço a que o funcionário ou agente está afecto;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade.

Os requerimentos e demais documentação serão entregues por mão própria ou por correio registado com aviso de recepção para Centro de Saúde do Nordeste, Rua da Estrada Regional, 7-F, 9630-161 Vila do Nordeste, São Miguel, Açores.

A publicação das listas de candidatos admitidos e de classificação serão publicadas no *Jornal Oficial*, 2.ª série.

O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Carminda Maria Vasconcelos Estêvão, enfermeira especialista.
 Vogais efectivos:

Heliana de Fátima de Jesus Cardoso Cabral, enfermeira graduada.
 Pedro Rodrigues Amaral, enfermeiro.

Vogais suplentes:

Luísa Machado Oliveira Borges Machado, enfermeira-chefe.
Maria da Luz Mendonça Pacheco, enfermeira graduada.

2 de Novembro de 2005. — A Presidente do Júri, *Carminda Maria Vasconcelos Estêvão*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 499/2005/T. Const. — Processo n.º 935/2004. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Por sentença do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga de 23 de Outubro de 2003, a fls. 383 e seguintes, foi decidido condenar a expropriante, Direcção Regional das Instalações e Equipamento da Saúde do Norte, a pagar à expropriada, SOCONCAL — Sociedade Construtora do Cávado, S. A., a indemnização de € 541 139,10, actualizada nos termos do artigo 24.º do Código das Expropriações, pela expropriação de uma parcela de terreno, com a área de 18 770 m², sita parte na freguesia de Gualtar e parte na freguesia de São Vítor, em Braga.

Na parte que agora releva, afirmou-se na referida sentença o seguinte:

«Conclui-se, assim, que o valor do solo deve ser calculado não em função do valor da construção nele levada a cabo pela entidade expropriante mas sim tendo-se em consideração o custo da construção em condições normais de mercado.

Aliás, a lei actual diz-nos expressamente qual o critério a seguir: o cálculo faz-se em função do custo da construção em condições normais de mercado, e na determinação do custo da construção atende-se como referencial aos montantes fixados administrativamente para efeitos de aplicação dos regimes de habitação a custos controlados ou de renda condicionada.

Tem pois de se considerar aqui a Portaria n.º 982-C/99, de 30 de Outubro, que estabelece para o ano 2000 os valores por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86.

Parece-nos, porém, que o n.º 5 do artigo 26.º não impõe uma correspondência do preço por metro quadrado de construção fixado administrativamente para os efeitos da aplicação dos regimes de habitação a custos controlados ou de renda condicionada, mas apenas uma obrigação de consideração destes preços como padrão de referência ou como factor indicitário do custo do metro quadrado de construção para o cálculo da indemnização por expropriação.

Aliás, é desde logo de referir que nos parece que na referida portaria se fixa o preço por metro quadrado de área útil, enquanto para a expropriação vale o preço [por metro] quadrado de área bruta de construção.

Assim, tomando por base o preço fixado pela referida portaria (preço por metro quadrado de área útil), o valor da área bruta de construção é de € 484,61, mediante a aplicação de um factor de correcção de 15 % ao valor atribuído à área útil, factor esse que se nos afigura adequado atenta a natureza e as características do solo, bem como a localização da parcela (e que foi também aplicado designadamente pelos senhores peritos que levaram a cabo a avaliação nos demais processos em que figura como expropriante a aqui também expropriante, e que pendem neste juízo, e cuja parcela objecto dos mesmos tem a mesma localização da parcela aqui expropriada).

Para além do valor da área útil de construção, é ainda de considerar:

O coeficiente de ocupação do solo de 0,5 m²/metro quadrado;
O valor do solo é de 14 % da base de 12 % (da qual partiram os senhores árbitros e todos os senhores peritos que levaram a cabo a avaliação, não tendo o Tribunal qualquer motivo para não considerar aquela percentagem, sendo que não resulta dos autos qualquer motivo que justifique a atribuição de uma superior ou inferior), a que acrescem 2 % por força da existência de energia eléctrica e rede telefónica de que é dotada a parcela a expropriar [n.º 7, alíneas e) e i), do artigo 26.º];

A aplicação de um factor correctivo de 15 % nos termos do n.º 10 do artigo 26.º do Código das Expropriações (factor esse que foi considerado pelos senhores árbitros no acórdão da arbitragem e pelo perito da expropriante no laudo que apresentou em separado, não o tendo sido pelos demais peritos, sem que estes contudo tenham justificado a não consideração, sendo certo que os senhores peritos do Tribunal e da expropriada consideraram uma percentagem de 12 % relativa ao custo das infra-estruturas para a realização do empreendimento, atendendo à natureza do solo, o que poderia até questionar-se como ajustado em face do critério adoptado pelos mesmos para avaliação do terreno — o custo da construção do equi-

pamento hospitalar —, mas que carece de justificação, em nosso entender, em face do critério por nós adoptado).

No que toca ainda à aplicação deste factor correctivo previsto no n.º 10 do artigo 26.º do Código das Expropriações, cumpre referir que a expropriada invocou até a inconstitucionalidade de tal norma por violar o princípio da igualdade e o da justa indemnização (artigos 13.º e 62.º da CRP); parece-nos, contudo, carecer de razão a expropriada e não se verificar a invocada inconstitucionalidade, sendo, para além de mais, intenção do próprio legislador ao consagrar tal normativo a obtenção da justa indemnização, pois que o valor do bem expropriado calculado de acordo com os critérios referenciais constantes dos artigos 26.º e seguintes deve corresponder efectivamente ao valor real e corrente do mesmo, numa situação normal de mercado, sendo certo que, partindo a lei do custo da construção como critério para se atingir aquele valor, se justifica a consagração do referido valor correctivo a aplicar nos casos em que tal se justifique e para que, partindo-se do custo da construção, se alcance aquele valor.

Conforme já se referiu, deve observar-se um princípio de igualdade e proporcionalidade — um princípio de justiça em que o *quantum* indemnizatório a pagar a cada expropriado realize a igualdade dos expropriados entre si e a destes com os não expropriados.»

Inconformado, o Ministério Público, em representação da expropriante, e a expropriada interpuseram recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Guimarães, Tribunal que, por Acórdão de 23 de Junho de 2004, a fls. 502 e seguintes, negou provimento aos recursos e confirmou a sentença recorrida, nestes termos:

«Insurge-se a recorrente contra o facto de o juiz *a quo* utilizar o critério referencial do n.º 5 do artigo 26.º do CE, referencial correspondente aos valores administrativamente fixados para efeitos de aplicação dos regimes de habitação a custos controlados ou de renda condicionada, de forma rígida, fixa e taxativa sem levar em conta outros factores valorativos, sendo certo que a concreta aplicação (e a interpretação a ela conducente) que na recorrida sentença é feita daqueles critérios legais, muito em particular dos constantes dos artigos 23.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 26.º, n.ºs 1 e 5, ofende abertamente os princípios constitucionais estruturantes do ordenamento jurídico em matéria de expropriações por utilidade pública, designadamente os princípios da igualdade (artigo 13.º da CRP) e da justa indemnização (artigo 62.º, n.º 2, da CRP).

Para justificar o afastamento do critério referencial, recorre à natureza do equipamento que vai ser construído na parcela expropriada e ao facto de os três peritos do Tribunal e o perito da recorrente/expropriada aludirem, no seu relatório de avaliação, a terrenos situados a poente da via principal de acesso ao novo Hospital de São Marcos classificados como urbanizáveis e a loteamentos na envolvente da área expropriada cujos terrenos estão a ser transaccionados a valores que variam entre € 150 e € 250.

Relativamente ao equipamento hospitalar, já atrás foi referido que, por não representar o aproveitamento normal da parcela expropriada, esta não deve ser levada em conta para o cálculo da indemnização.

Relativamente aos terrenos que estão a ser transaccionados, a valores que variam entre € 150 e € 250, trata-se de um fenómeno induzido pela construção do Hospital, que também não pode ser levado em conta, sob pena de violação do disposto no artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do CE.

Não se surpreendendo, assim, circunstâncias que justifiquem o afastamento do critério referencial do n.º 5 do artigo 26.º do CE (em que se procede, aliás, à conversão do preço por metro quadrado da área útil para o preço do metro quadrado da área bruta de construção), não existe, em nosso entender, qualquer interpretação inconstitucional dos artigos 23.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 26.º, n.ºs 1 e 5, do CE, por pretensa violação dos princípios da igualdade e da justa indemnização.

[...]

Rejeita a expropriada a aplicação do n.º 10 do artigo 26.º do Código das Expropriações, considerando tal disposição manifestamente inconstitucional, por violadora do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) e do princípio da justa indemnização (artigo 62.º, n.º 2, da CRP).

Dispõe o n.º 10 do artigo 26.º do CE que o valor resultante da aplicação dos critérios fixados nos n.ºs 4 a 9 será objecto da aplicação de um factor correctivo pela inexistência do risco e do esforço inerente 'actividade construtiva no montante máximo de 15 % do valor de avaliação'.

Escreveu-se, a propósito, na sentença recorrida:

“Remete-se para as preditas considerações.

E para o que escreve Pedro Elias da Costa, in *Guia das Expropriações por Utilidade Pública*, 2.ª ed., a p. 307:

‘Esta disposição [n.º 10 do artigo 26.º] é exigida pelo princípio da igualdade na sua vertente externa. Ao avaliar-se um solo pela